

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-000105/91.64
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.357
RECURSO Nº : 116.595
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

Fraude na Exportação Subfaturamento.

A prova levantada nos autos não configura o capitulado no art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Decreto 91.030/85.

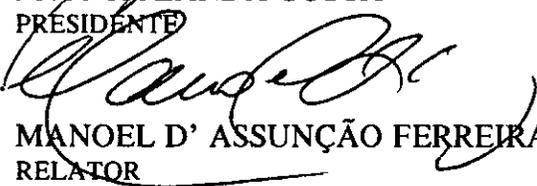
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE), ZORILDA LEAL SCHALL (SUPLENTE), DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausentes os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.595
ACÓRDÃO Nº : 303-28.357
RECORRENTE : CALÇADOS CASTELLO LTDA.
RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS
RELATOR(A) : MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Calçados Castello Ltda submeteu a despacho de exportação pela GE nº 314-90 / 5063 - 1 embarcada em 19/05/90 com a seguinte descrição: 8022 pares de SAPATILHAS de couro, para senhoras, solado sintético injetado, sem forro, modelo esporte ao preço unitário de U\$5,20 . O auditor fiscal em ato de verificação de mercadoria, afirma tratar-se de despacho de SAPATOS de couro para senhoras .

Formulou audiência à CACEX, que através de correspondência datada de 21/08/90, informou que o produto este descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real situa-se na faixa de U\$8,00 / FOB - para preço líquido para exportação, provocando assim o subfaturamento na ordem de 35%, ficando o contribuinte enquadrado nos seguintes dispositivos legais " Decreto-lei 37/66, art. 94 § 2º, combinado com o art. 95, inciso IV e, ainda, o art. 96, inciso III e art. 98 do citado Decreto-lei, Lei 5.025/66 art. 66, bem com a obrigatoriedade de recolher o imposto de exportação, pela diferença entre o preço declarado na documentação fiscal e o atribuído por competência legal, pela CACEX, com os..... previstos no Decreto-lei 1.578/77 art .7º."

Intimada a autuada apresentou impugnação alegando o seguinte

1) Que foi enviada correspondência a CACEX sem qualquer participação na prestação de informação, e o preço adequado para aquele sapato pela CACEX seria U\$ 8,00 partindo dessa previsão, a Sra. Auditora Fiscal considerou fraudulenta a exportação, autuando-a. Alega que a Auditora não é pessoa afeita aos sistemas de produção de calçados, e houve um erro flagrante da CACEX.

2) Que o sapato em questão é efetivamente fabricado por ordem do comprador, com as características de sapatilhas, no que diz sua flexibilidade integral, tanto o couro quanto a sola, conferindo o produto assemelhado a sapatilhas comuns, e traz gravado na sola a expressão traduzida como SOLA FLEXÍVEL que descreve a exatidão o produto exportado;

3) O preço que a CACEX atribuiu ao SAPATO em outro Auto de Infração, e do mesmo lote ou seja, o de referência 38160W, o preço é de U\$ 6,42, e que não há qualquer justificativa para a diferença gritante de preços para o mesmo sapato;

RECURSO Nº : 116.595
ACÓRDÃO Nº : 303-28.357

4) O crédito tributário é de todo inexigível, existe ausência de fato gerador não nasceu a obrigação tributária.

A autora encaminhou ao DECEX (antiga CACEX) um ofício em 10/01/92 pedindo sobre o efetivo preço do calçado objeto do Auto de Infração, tendo tido resposta no dia 08/05/92, que informou que o preço especificado de U\$ 6,42 / par foi expedido indevidamente mantendo o preço de U\$ 8,00 / FOB - Par.

O autor opinou pela manutenção do Auto de Infração.

E baseia-se nas amostras remetidas à CACEX que confirmou a fraude, e que na verdade era sapato e não sapatilha, que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação, e que a alegação de empregar materiais mais flexíveis como alega o impugnante, pode assegurar mais conforto ao sapato, porém não lhe altera a condição com relação ao preço a CACEX (hoje DECEX) é órgão legalmente de executar a política de comércio exterior e sua competência e definida no art. 20 do Decreto nº 59.607/66 que regulamentou a Lei 5.025/66 pelo inciso II - Exercer, prévia e posteriormente, a fiscalização de preços, medidas, classificação qualidade e tipo . . .

E o fato da autuada não ter sido convocada a prestar informações a CACEX não trouxe prejuízo, pois esta fase é investigação por parte do fisco, e na fase de impugnação, a autuada poderia trazer todos os seus componentes de custo.

O fato de a CACEX liberar Guia de Exportação para determinado produto e determinado preço e constatar, após a utilização de tal documento amparando transação de produto diverso e de preço superior.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.595
ACÓRDÃO Nº : 303-28.357

VOTO

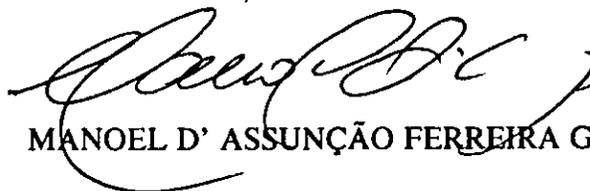
A controvérsia do presente processo, gira em torno se houve sub-faturamento ou não, e se o produto em questão é sapato ou sapatilha, quanto a esta segunda controvérsia, a sapatilha seria um sapato sem salto com as características das sapatilhas usadas pelos Bailarinos, e o sapato em questão por ter salto e ser de couro, se assemelha mais ao sapato, mas não invalida ser chamado de sapatilha pelo comprador. A grande controvérsia seria com relação ao Preço, seria de U\$ 8,00 FOB/Par como afirma a autora baseado em informação da CACEX, ou de U\$ 5,20 como foi efetivamente exportado. Toda discussão está embasada na Prova do Sub-faturamento, que é a informação da CACEX, que chegou a especificar dois preços distintos para o mesmo produto, U\$ 6,42 e U\$ 8,00, a autora efetuou diversos pedidos de informações.

- 1º Dia 07 de maio 1990 Fls. 7
- 2º Dia 30 de maio 1991 Fls. 24
- 3º Dia 10 de janeiro de 1992 FLs. 25
- 4º Dia 17 de janeiro 1992 Fls. 26

e a resposta veio no dia 08 de maio 1992 fls. 27, após 2 anos informando que expediu indevidamente o expediente de 29/11/90 e solicita que seja cancelado o preço de U\$ 6,42 mantendo o preço de U\$ 8,00 FOB/Par, a CACEX não foi diligente, não apresentou qualquer prova cabível, que os preços praticados por produtos, iguais ou semelhantes em outras exportações tenham esses preços, se não há preço mínimo ou máximo, como podemos falar em subfaturamento.

Pelo exposto não posso deixar de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995.



MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR